

MANUAL DE ~ ORIENTAÇÃO ELEIÇÕES / 2026



PGE
RONDÔNIA

Proteger Rondônia.
Fortalecer políticas públicas.



4ª EDIÇÃO

DIRIGENTES

THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA

Procurador-Geral do Estado de Rondônia

BRUNNO CORREA BORGES

Procurador-Geral Adjunto

TOMÁS JOSÉ MEDEIROS LIMA

Assessor Especial do Gabinete

ÍTALO LIMA DE PAULA MIRANDA

Secretário-Geral da PGE

CONTEÚDO E DIAGRAMAÇÃO

Gabriel Simões de Carvalho

Diretor da Procuradoria Administrativa

Letícia Rayara Barroso

Assessora PGE-PA

Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia

Coordenação de Relações Públicas da PGE

ELABORADO EM 2026

PUBLICADO EM 2026

É Permitida a reprodução parcial ou total desde que indicada a fonte.





SUMÁRIO

1. APRESENTAÇÃO (P. 4)
2. CONCEITO DE AGENTE PÚBLICO (P. 5)
3. CONDUTAS PERMITIDAS E VEDADAS RESUMO: CESSÃO DE USO (P. 6)
4. USO DE MATERIAIS OU SERVIÇOS (P. 9)
5. DISTRIBUIÇÃO DE BENS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (P. 12)
6. RECURSOS FINANCEIROS E PARCERIAS (P. 18)
7. PESSOAL - CESSÃO DE SERVIDORES PARA TRABALHAR EM CAMPANHAS (P. 25)
8. ATOS RELACIONADOS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS (NOMEAÇÃO, CONTRATAÇÃO, ADMISSÃO, DEMISSÃO) (P. 27)
9. REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (P. 28)
10. CONTRATOS TEMPORÁRIOS (P. 31)
11. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL (P. 31)
12. PRONUNCIAMENTO EM CADEIA DE RÁDIO OU TELEVISÃO (P. 35)
13. INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS (P. 36)
14. CONTRATAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS (P. 38)
15. AUMENTO DE DESPESA COM PUBLICIDADE (P. 38)
16. CONDUTAS VEDADAS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (P. 41)
17. DEVER INSTITUCIONAL DE COMBATE A DESINFORMAÇÃO (P. 42)
18. PROPAGANDA DIGITAL (P. 43)
19. CONSIDERAÇÕES FINAIS (P. 50)
20. REFERÊNCIAS (P. 55)

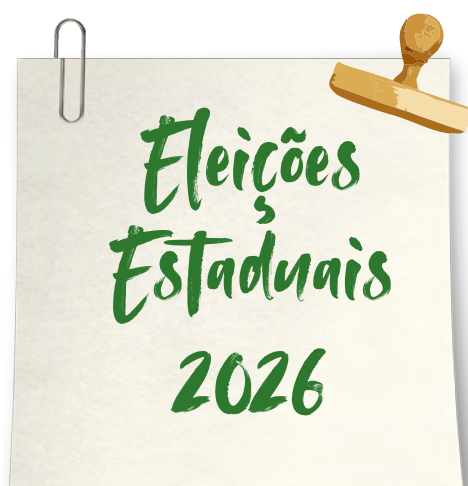
APRESENTAÇÃO

A presente Cartilha tem por finalidade **orientar** os agentes públicos do Estado de Rondônia acerca das principais restrições jurídicas impostas pela legislação eleitoral no contexto das Eleições Gerais de 2026.

O processo eleitoral constitui-se como pilar essencial do Estado Democrático de Direito e exige que a atuação administrativa se mantenha rigorosamente neutra, impessoal e voltada exclusivamente ao interesse público. Para assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos e preservar a legitimidade do pleito, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece um conjunto de vedações específicas à conduta dos agentes públicos.

Este material foi elaborado com base na Constituição Federal de 1988, na Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), na Lei Complementar nº 64/1990 (Lei da Inelegibilidade), na Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral), na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e nas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, bem como na jurisprudência consolidada daquela Corte, bem como nos demais materiais utilizados e citados no tópico “referências bibliográficas”.

A Cartilha possui caráter preventivo, educativo e orientativo, **não substituindo a análise jurídica individualizada dos casos concretos**. Dúvidas específicas devem ser submetidas previamente à Procuradoria-Geral do Estado ou à Justiça Eleitoral.



02. CONCEITO DE AGENTE PÚBLICO

A Lei das Eleições (Lei n. 9.504/1997) em seu § 1º do artigo 73, conceitua agente público nos seguintes termos:

SE LIGA NA LEI



Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, **ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos** ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.

Inclui:

- servidores estatutários, empregados públicos (CLT); cargos em comissão; agentes políticos; temporários; terceirizados; estagiários e voluntários.

As práticas legalmente recriminadas e que são chamadas de **condutas vedadas**, estão previstas nos arts. 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/97. Dentre as incontáveis situações que têm o condão de representar abuso de poder ou de autoridade, a legislação destacou algumas em razão de sua recorrência, relevância e notória gravidade no processo eleitoral para expressamente proibir. Estas hipóteses funcionam exatamente como espécie deste gênero ilícito.

Tais condutas vedadas atingem os agentes públicos e objetivam **resguardar a isonomia de tratamento entre candidatos nos pleitos eleitorais** contra o desequilíbrio patrocinado com recursos do erário, isto é, pela utilização da máquina pública direta e indiretamente em benefício de candidaturas. Frisa-se que essas proibições **não demandam potencialidade lesiva para o pleito**, na medida que já são presumidas por lei e que o bem jurídico tutelado é a igualdade na disputa eleitoral (REspe nº 59.030/TO); RO nº 2.232/AM.)



03. CONDUTAS PERMITIDAS E VEDADAS: CESSÃO DE USO

O ESTADO PODE CEDER AO MUNICÍPIO BEM PÚBLICO EM PERÍODO ELEITORAL?



SIM



Desde que seja para fins de interesse público da Administração, quando o intuito é favorecer uma atividade institucional, **sendo vedadas as cessões destinadas a beneficiar candidatos, partidos ou coligações.**

SE LIGA NA LEI!



ceder ou usar, **em benefício de candidato, partido político ou coligação**, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios...”, (cf. art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997).

Quando começa?: Permanente

Aplicabilidade: A todas as esferas da administração pública (federal, estadual e municipal).

Por se tratar de vedação permanente, não está restrita à circunscrição do pleito.

Olha a exceção: Convenção Partidária, poderá ser realizada em prédios públicos.



anota aí!

Os bens públicos de uso comum do povo:

são aqueles que têm acesso livre e igualitário a todos os cidadãos, tais como estradas, avenidas, praças e praias. Estes bens não estão sujeitos à regra imposta pelo art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97, sendo pacífico na doutrina e na jurisprudência que os bens públicos de uso comum do povo podem ser utilizados para fins de campanha eleitoral ou para fins eleitorais em benefício de candidato, partido político ou coligação. . Para fins da conduta vedada em análise, são considerados apenas os de uso especial, os dominicais e os por afetação.

Uso de residências oficiais:

Em conformidade com o § 2º do art. 73 da LE, não está vedado o uso, pelos candidatos à reeleição aos cargos de Presidente e de Vice-Presidente da República, de Governador e de Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, de Prefeito e de Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

Uso de veículos oficiais:

Os veículos oficiais também estão abrangidos pela vedação referida no art.73, I, da Lei nº 9.504/1997, de modo que não podem ser utilizados em benefício de candidato (inclusive agente público), partido político ou coligação. A Única exceção prevista na Lei Eleitoral diz respeito ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República (art. 73, § 2º), obedecido o disposto no art. 76 (ressarcimento das despesas). A vedação inclui a participação de veículos oficiais em carreatas organizadas com fins eleitorais e o transporte de agentes públicos não candidatos se a utilização do veículo estiver vinculada a benefício da candidatura de terceiro. Neste último ponto, o Tribunal Superior Eleitoral considerou não ter havido prática de conduta vedada por um agente público que, não sendo candidato, utilizou veículo oficial para se dirigir até o estúdio em que gravaria participação em programa eleitoral de um determinado candidato (TSE, Recurso em Representação nº 94, Acórdão nº 94 de 02/09/1998, Rel. Min. Fernando Neves da Silva). Também o TSE considerou como não ofensivas ao art. 73, I, da Lei das Eleições: O uso “da residência oficial e de um computador para a realização de ‘bate papo’ virtual, por meio de ferramenta (face to face) de página privada do Facebook” (Rp nº 84.890/DF – DJe de 01/10/2014); A mera utilização de fotografias que se encontram disponíveis a todos em sítio eletrônico oficial, sem exigência de contraprestação, inclusive para aqueles que tiram proveito comercial (jornais, revistas, blogs, etc) (Rp nº 84453/DF – DJe de 01/10/2014).

Mera captação de imagens:

A mera captação de imagens que traduza o local público apenas como pano de fundo não gera a conduta vedada (TSE- Rp nº 119878/DF), desde que não exista interação direta entre os que são filmados e a câmera (TSE – RO nº 1960-83/AM), não haja interrupção do serviço prestado ou identificação do estabelecimento público.

Ressalva em relação a convenções partidárias:

A ressalva à realização de convenção partidária decorre do próprio inciso I do art. 73, bem como do disposto no art. 8º, § 2º, ambos da LEI. De acordo com o último dispositivo legal citado, “para a realização das convenções de escolha de candidatos, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento”.

Aplicativos:

O uso “da residência oficial e de um computador para a realização de ‘bate papo’ virtual, por meio de ferramenta (face to face) de página privada do Facebook” (Rp nº 84.890/DF – DJe de 01/10/2014); a mera utilização de fotografias que se encontram disponíveis a todos em sítio eletrônico oficial, sem exigência de contraprestação, inclusive para aqueles que tiram proveito comercial (jornais, revistas, blogs, etc) (Rp nº 84453/DF – DJe de 01/10/2014).

04. USO DE MATERIAIS OU SERVIÇOS

SE LIGA NA LEI!



Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997

II – usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram. Art. 73. [...]

A vedação pretende controlar o proceder dos agentes públicos quanto aos limites de utilização de materiais ou serviços custeados pelo erário que não se destinam a campanhas eleitorais.



Legislação: Lei Federal nº 9.504/97, art. 73, II.

Período de incidência: Permanente

Aplicabilidade: A todas as esferas da administração pública (federal, estadual e municipal).

Por se tratar de vedação permanente, não está restrita à circunscrição do pleito.

Quem pratica? o agente público que incorre em desvio de finalidade ao utilizar materiais e serviços postos à sua disposição em razão de suas funções, para fins de promoção eleitoreira própria ou de terceiros.

O que não pode?

É proibido, por exemplo, o uso dos equipamentos de propriedade do Poder Público em benefício de candidato, coligação ou partido político, tais como telefones fixos ou celulares, computadores, conta de e-mail institucional e listas internas de correio eletrônico, como também a utilização de transporte oficial para locomoção a evento eleitoral.



anota aí!

Não pode um agente público, por exemplo, fazer uso do telefone de um órgão público ou do e-mail institucional para convocar ou informar sobre reunião de cunho político. Também a título de ilustração, é proibida a utilização de impressoras do Poder Público para confecção de material de campanha, mesmo que o papel seja adquirido pelo próprio agente.

Uso de telefone celular funcional para envio de mensagens de cunho eleitoral por parlamentar candidato à reeleição em pleno exercício do mandato:

A utilização de serviço contratado com recursos públicos configura o uso da máquina pública em campanha eleitoral, conduta que fere a igualdade de condições entre os candidatos ao certame. Ademais, na linha de entendimento assentada no TSE (AREspe 25770), o ressarcimento dos gastos efetuados ao órgão público não tem o condão de afastar a ilicitude do ato, ficando o infrator sujeito às sanções fixadas em lei (TRE/RS, AIJE 2650-41, RP 2649-56, RP 2651-26, Rel. Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, j. 24.02.15). Não destoam da orientação conferida pelo mencionado precedente a utilização de telefones celulares ou outros equipamentos eletrônicos funcionais com acesso à rede mundial de computadores, quando utilizados para o envio de mensagens de cunho eleitoral por meio de aplicativos como Whatsapp, Telegram ou similares, os quais estarão igualmente abarcados pela vedação.





anota aí!

O uso de materiais e serviços custeados pelos Governos ou Casas Legislativas deve ficar adstrito às prerrogativas do cargo, tanto em termos quantitativos como qualitativos:

No ponto: “Para a configuração de afronta ao art. 73, II, da Lei nº 9.504/97, faz-se imperiosa a presença do ‘exceder’ mencionado no inciso, referente a possível desvio de finalidade.” (Ac de 1.3.2016 na RP nº 318846, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura.).

A divulgação de trabalhos gráficos da atividade comum parlamentar não se enquadra na vedação “desde que relativos à atividade parlamentar e com obediência às normas estabelecidas em ato da Mesa, vedada sempre qualquer mensagem que tenha conotação de propaganda eleitoral” (TSE- Ac nº 20.217, j. 02.06.1998). Ainda neste sentido: (Recurso Especial Eleitoral nº 156036, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Relator(a) designado(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 53, Data 16/03/2018,).

Uso da tribuna da Câmara dos Vereadores para a realização de discurso eminentemente político:

Se não houver proveito eleitoral, não há falar em uso indevido dos bens públicos para favorecimento de candidatura. (TSE, Recurso Especial nº 1676-64.2014.6.08.0000, Rel. Min(a). Luciana Christina Guimarães Lóssio, j. 16/08/2016).

Companhia de outros servidores:

O agente público que comparecer, nos limites legais, a evento de campanha pode se fazer acompanhado de servidores do cerimonial, de segurança do governo do estado, ou mesmo de outros que se fizerem necessários (TSE- Ac. Nº 21.289, de 30.10.2003; TSE- Ag. Nº 4.246/MS – DJ 16.09.2005

05. DISTRIBUIÇÃO DE BENS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PODEM SER DISTRIBUIDOS BENS, VALORES E BENEFÍCIOS NO ANO ELEITORAL?



NÃO



SE LIGA NA LEI!



Art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997

“No ano em que se realizar eleição, fica **proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública**, exceto nos casos de calamidade pública, estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.”

A vedação pretende controlar o proceder dos agentes públicos quanto aos limites de utilização de materiais ou serviços custeados pelo erário que não se destinam a campanhas eleitorais.



Base Legal da vedação: Lei Federal nº 9.504/97, art. 73, IV, § 10.

Período de incidência: De 1º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2026. Aplicabilidade: A todas as esferas da administração pública (federal, estadual e municipal).

Por se tratar de vedação permanente, não está restrita à circunscrição do pleito.

O que não pode? Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios antes não previstos no ano em que ocorrer a eleição.

O que pode? Distribuição de bens, valores ou benefícios **em caso de calamidade pública, estado de emergência ou programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.**

ATENÇÃO!

MESMO NOS CASOS DE PROGRAMAS SOCIAIS JÁ AUTORIZADOS EM LEI E EM EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO ANTERIOR DEVERÁ SER OBSERVADA A PROIBIÇÃO CONTIDA NO inciso IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97 trata da proibição de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social em benefício de candidato, partido ou coligação.

SE LIGA NA LEI!



Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...] IV – Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público. [...]

O que não pode?

Os programas sociais custeados ou subvencionados pelo poder público, tais como a distribuição de cestas básicas, livros didáticos e auxílios financeiros, **não podem ser utilizados com a finalidade de beneficiar candidato, coligação ou partido político**. Assim, durante a entrega de cestas básicas, é proibido que seja anunciado ou informado que determinado candidato é o responsável pelo seu fornecimento à população, por meio de discursos, “santinhos” ou faixas.



anota aí!

Art. 73, § 11 – Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

Conforme leciona José Jairo Gomes: “Não se deve confundir essas duas hipóteses legais. Para a configuração do vertente inciso IV, é preciso que o agente use ‘distribuição gratuita de bens e serviços’ em prol de candidato. Aqui não se trata de reprimir a distribuição em si mesma, **mas sim o uso promocional e eleitoral que dela se faça**. Não se exige que durante o período eleitoral o programa social antes implantado seja abolido, ou tenha interrompida ou suspensa sua execução. Relevante para a caracterização da figura em exame é o desvirtuamento do sentido da própria distribuição, a sua colocação a serviço da candidatura, enfim, o seu uso político-promocional”

Uso promocional:

Conforme jurisprudência do TSE: “[...] Eleições 2020. Prefeito. Representação. Conduta vedada. [...] 5. Nos termos do art. 73, IV, da Lei 9.504/97, é vedado aos agentes públicos ‘fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público’. 6. Consoante entende esta Corte, a incidência do citado dispositivo exige três requisitos cumulativos: **(a) contemplar bens e serviços de cunho assistencialista, diretamente à população; (b) ser gratuita, sem contrapartidas; C) Ser acompanhada de caráter promocional em benefício de candidatos ou legendas.** A suposta realização de ‘obras de conserto e serviços de limpeza urbana, estratégica e insidiosamente realizadas nos locais em que logo após foram realizados eventos de campanha eleitoral’, descrita pela recorrente, não se amolda ao dispositivo que o reputa violado, pois nem sequer descreve a entrega de bem ou serviço de caráter assistencial aos munícipes. 8. De todo modo, extrai-se do acórdão a quo que não se comprovou que o prefeito, candidato à reeleição, teria interferido no cronograma dos serviços de limpeza com o objetivo de preparar o ambiente em locais públicos nos quais realizaria atos de campanha. [...]” (AC. de 17.11.2023 no REspEI nº 060101183, rel. Min. Benedito Gonçalves).

Momento da distribuição:

Conforme jurisprudência do TSE, para a caracterização da conduta vedada é necessário que, no momento da distribuição gratuita de bens e serviços, ocorra o uso promocional. (Recurso Especial Eleitoral nº 53067, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, DJE 02/05/2016). No mesmo caminho: “No caso, como se observa do teor da mensagem veiculada no mencionado vídeo, a presidente da ATS, no momento da inauguração do poço artesiano que teria sido perfurado com recursos estatais, faz claro uso promocional do evento em favor do candidato [...] 8.4. Não há dúvida de que a presidente da ATS praticou a conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 [...]” (Ac. de 6.5.2021 no RO-EI nº 060038425, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto).



Incentivos e Benefícios Fiscais:

Sobre o ponto, o TSE afirmou entendimento de que: “[a] validade ou não de lançamento de Programa de Recuperação Fiscal (Refis) em face do disposto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 deve ser apreciada com base no quadro fático-jurídico extraído do caso concreto.” (TSE, Consulta nº 36815 – DF, Min. Rel. designado Gilmar Ferreira Mendes, j. 08/04/2015).

Ademais, em emblemático caso oriundo da Paraíba, afirmou que o caráter contraprestativo do benefício descaracteriza a figura em análise: “a concessão daquele benefício fiscal foi condicionada ao pagamento integral do IPVA e demais taxas devidas ao DETRAN/PB, relativos ao exercício financeiro de 2014, e ao pagamento de todas as multas de trânsito relacionadas às motocicletas e motonetas, ou seja, os benefícios fiscais em questão não foram concedidos por mera liberalidade do Governador aos eventuais contribuintes beneficiados. Em outras palavras, houve por parte do Gestor Público a estipulação de critérios objetivos à concessão do benefício fiscal, não atingindo a todos indistintamente, inclusive, condicionando a concessão do benefício à desistência de eventuais ações judiciais. Não há falar, portanto, em gratuidade da medida” (Recurso Ordinário nº 171821, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 126, Data 28/06/2018, Página 29-32). No mesmo sentido: “(...) a adoção de critérios técnicos previamente estabelecidos, além da exigência de contrapartidas a serem observadas pelos pais e alunos, também descaracteriza a conduta vedada em exame (art. 73, § 10, da Lei 9.504/97), pois não se configurou o elemento normativo segundo o qual a distribuição de bens, valores ou benefícios deve ocorrer de forma gratuita” (REspe 555-47/PA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 21.10.2015).

Em relação aos descontos, o TSE consignou: “ 2. O entendimento deste Tribunal Superior,exarado no Respe nº 56-19/PR, com ressalva de compreensão pessoal, é no sentido de que, nos programas de benefícios fiscais que concedem descontos apenas sobre o valor dos juros e da multa, a cobrança do tributo consiste na contrapartida exigida do município, não caracterizando oferecimento de benefício gratuito.3. Na espécie, há peculiaridades divergentes do precedente desta Corte Superior, porquanto, além dos descontos de 40% a 80% sobre o valor de juros e multas de débitos vencidos, houve também concessão de desconto de 5% a 20% no valor principal do próprio tributo referente ao exercício de 2016, configurando-se a conduta vedada ...” (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 2057, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 168, Data 13/09/2021).

Comparativo: Permissões e Vedações em Programas de Descontos Fiscais

Tipo de Desconto	Status Legal	Justificativa do TSE
Juros e Multas	✓ Permitido	A cobrança do tributo base é a contrapartida do município.
Valor Principal	✗ Vedado	Configura oferecimento de benefício gratuito e conduta vedada.
Programas (Refis)	? Sob Análise	Depende da existência de critérios técnicos e contraprestação objetiva.

A doação é bem utilizada pela coletividade:

"Não existe a conduta vedada prevista no inciso IV do art. 73 quando o Estado doa um bem - como uma ambulância ou um carro de bombeiros - a um município, para ser utilizado pela coletividade", conforme se extrai do (AgR-RO 1595-35/PR, Rel. Min. Rosa Weber, DJE de 26/2/2019)

Contraprestação do beneficiário:

"[...] Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, verificada a contraprestação por parte do beneficiário que recebe bens ou serviços de caráter social subvencionados pelo Poder Público, não incide a proibição contida no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997. Precedentes. [...]" (Ac de 7.2.2019 no AgR-RO 159535, rel. Min. Rosa Weber).

Promessa de distribuição de bens e serviços:

"[...] Para configuração da conduta vedada prevista no art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997, exige-se o uso promocional de efetiva distribuição de bens e serviços custeados pelo poder público, não sendo suficiente a mera divulgação de futura implementação de programa social mediante a promessa de distribuição de lotes de terra aos eleitores, não cabendo ao intérprete supor que o legislador disse menos do que queria". (Ac de 8.9.2015 no AgR-REspe nº 85738, rel. Min. Gilmar Mendes).

Desnecessidade da condição de candidato:

O TSE entende que esta conduta vedada não exige que o autor ostente a condição de candidato, bastando que seja agente público (Ac.-TSE, de 12.11.2019, no AgR-AI nº 5747). 16

Eventos públicos tradicionais e distribuição de brindes:

Sobre o tema, o TSE decidiu: "...Eventos tradicionais desacompanhados da distribuição de brindes por parte da administração pública não se enquadram no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. Na espécie, o Tribunal a quo assentou, tão somente, que " [...] a entrada do evento em alguns dias foi franca, inclusive, em show de renomada dupla sertaneja conhecida nacionalmente [...]", ressaltando que "[...] a doação de leite ocorreu somente nos dias em que eram cobrados ingressos, de forma a proporcionar um desconto no valor deles". Consabido que as normas que restringem direitos devem ser interpretadas de forma objetiva e estrita" (Recurso Especial Eleitoral nº 24389, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 64, Data 03/04/2019, Página 41-43).



06. RECURSOS FINANCEIROS E PARCERIAS

DURANTE O PERÍODO ELEITORAL O ESTADO PODERÁ REALIZAR TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS?

SIM



Desde que sejam recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e calamidade pública.

SE LIGA NA LEI!



Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

COMO ISSO FUNCIONA NA PRÁTICA?

No ano das eleições **poderão ser firmados convênios e empenhados, entretanto, nos 3 (três) meses anteriores ao pleito (a partir de 04 de julho) é vedada a realização de transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, mediante convênios** que ainda não tenham sua execução iniciada, sob pena de nulidade de pleno direito.

Ainda que a **assinatura de um convênio** ocorra antes do período vedado, não poderá haver a transferência de recursos nos três meses que antecedem o pleito (TSE, Consulta nº 1320, Resolução nº 22284 de 29/06/2006, Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume I, Data 09/08/2006)

Janeiro a Junho 2026

Permitido assinar e empenhar convênios.

JULHO em diante (3 Meses Antes)

PROIBIDO: Repassar recursos da União/Estado para Municípios.

E NOS CONVÊNIOS QUE FORAM FIRMADOS E TIVERAM SUA EXECUÇÃO INICIADA ANTES DA PROIBIÇÃO INCIDE A VEDAÇÃO ?

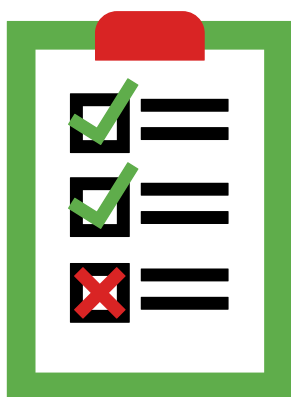


NÃO 

Neste caso poderá haver a transferência, mas atenção:

A literalidade do art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/1997 indica que é **necessária a existência de obras em andamento, e não apenas de cronograma de execução das obras, para que se configure exceção à conduta ilícita**. Portanto, não há como se afastar o enquadramento da conduta ao tipo legal”. (Agravo de Instrumento nº 62448, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 216, Data 08/11/2019, Página 103-104). Assim, não basta que tenha sido firmado convênio ou que exista cronograma de execução de obras, sendo necessária a execução da obra esteja fisicamente iniciada antes do período vedado (Respe nº 25.324/RJ, j, 07.02.2006).

A mera prática de atos preliminares ou preparatórios, como a assinatura ou a própria publicação do convênio, não configura a conduta descrita no art. 73, VI, a, desde que **não haja o repasse** de recursos no período vedado e desde que não haja abuso que caracterizem a utilização do ato em proveito eleitoral, portanto, os convênios podem ser firmados durante o período da vedação, **desde que:**



- a) **haja cláusula suspensiva**, determinando que a transferência somente ocorrerá após o término da vedação;
- b) que seja **certificado** no processo que o Ordenador de Despesa está ciente da condicionante;

Além disso, deve-se levar em consideração o disposto no art. Art. 6º do Decreto Estadual n. 26.165/2021:

ATENÇÃO!

Por força do art. 6º do Decreto Estadual n. 26.165/2021 nos convênios e ajustes **será obrigatório o fornecimento de contrapartida** com vistas a evitar a transferência gratuita por parte do Concedente.

AS EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS DE FINALIDADE DEFINIDA DESTINADAS ÀS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL PODERÃO SER EXECUTADAS?



SIM 

Embora o TCU possua entendimento de que as emendas parlamentares impositivas possuem natureza de transferência voluntária e estariam contempladas pela vedação eleitoral (Acórdão 287/2016 Plenário, Relator Ministro José Múcio Monteiro), os Tribunais de Contas Estaduais têm decidido em modo divergente.

O TCE/PR já considerou possível a realização de tais transferências no período eleitoral condicionando-as:

(I) ao atendimento das regras de observância obrigatória fixadas na Constituição Federal;

(II) à observância das normas previstas nas respectivas Leis Orgânicas municipais, quando houver disciplina sobre a execução obrigatória e limites de restos a pagar;

(III) à previsão e autorização na Lei Orçamentária Anual (LOA), com a devida compatibilidade dos gastos com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas da administração pública definidas no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), de modo que haja aderência da finalidade a alguma política pública relacionada a um programa específico local; e,

(IV) à destinação de recursos, nos moldes do art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal e dos arts. 12 e 16 a 19 da Lei Federal n.º 4.320/1964, sem que tal destinação configure distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública - conduta vedada pelo § 10 do art. 73 da Lei Federal n.º 9.504/1997.

Além disso, o TCE/RS considera: A Lei Federal n.º 13.019/2014 e a legislação eleitoral não trazem vedação para o estabelecimento de parcerias com organizações da sociedade civil em período eleitoral. Contudo, fica vedado o estabelecimento de parcerias que possam ensejar qualquer tipo de benefício ou exploração político-eleitoral por agente ou partido político, assim como plano de trabalho que contenha previsão de distribuição gratuita de bens ou valores, independentemente de terem sido estabelecidas no ano eleitoral ou anterior.
https://www.tcesc.tc.br/sites/default/files/Acamosc_TCESC_regras_ano_eleitoral_Gabriela_Tomaz.pdf

 Emendas Impositivas Podem ser executadas (cumprindo requisitos constitucionais). VEDADO: Distribuição gratuita de bens (assistencialismo).	 Saúde (Fundo a Fundo) Transferências para o SUS (obrigatórias/continuadas). Geralmente permitidas (Serviço Essencial).	 Parcerias (OSCs) Termos de fomento possíveis com contrapartida. Atenção máxima ao viés de promoção pessoal.
--	--	--

E por fim, temos julgado do TSE que esclarece o tema:

“[...] Conduta vedada. Transferência voluntária de recursos dos estados aos municípios. Art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/97. Violação à decisão na Consulta-TSE nº 1.062. Não-configuração. [...] 1. **A transferência de recursos do governo estadual a comunidades carentes de diversos municípios não caracteriza violação ao art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/97, porquanto os destinatários são associações, pessoas jurídicas de direito privado.** 2. A regra restritiva do art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/97 não pode sofrer alargamento por meio de interpretação extensiva de seu texto [...]” (Ac. de 9.12.2004 no AgRgRcl nº 266, rel. Min. Carlos Velloso.)

Portanto, **não se tratando de destinação que acarrete promoção de candidato** ou distribuição gratuita de bens ou serviços e constando no plano de trabalho contrapartida financeira, obedecendo às normas pertinentes as emendas parlamentares já consignadas na LDO poderão ser transferidas.

EMENDAS PARLAMENTARES ESPECIAIS (FUNDO A FUNDO) SUBMETEM-SE À VEDAÇÃO?



A PGE-MS concluiu ser **juridicamente possível a transferência de recursos, na modalidade fundo a fundo**, em período eleitoral, para atender municípios sede de macro ou microrregiões, a fim de fortalecer o **sistema local de saúde e permitir a oferta de serviços de referência na atenção especializada à saúde**, porquanto essa transferência já estava sendo realizada de maneira habitual e ininterrupta pelo Fundo Estadual de Saúde para determinados municípios desde o início de 2014, de modo que a continuidade dessa transferência é permitida pela ressalva do art. 73, VI, “a”, parte final, da Lei Eleitoral, além do fato de que os recursos destinados ao SUS não são alcançados pela vedação do referido dispositivo legal, diante da interpretação sistemática dos arts. 6º, 23, II, 194, 195, 196 e 198, caput e § 1º, da CF, e do art. 25, caput, parte final, da LRF” (DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 331/2014 MANIFESTAÇÃO PGE/MS/PAA/N.º 091/2014). No mesmo sentido: DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 328/2014 MANIFESTAÇÃO PGE/MS/PAA/N.º 088/2014. <https://www.pge.ms.gov.br/wp-content/uploads/2024/04/Manual-de-Conduta-Eleitoral-2024-Abril-2024-1.pdf>

**anota aí!**

PARECER PGE/MS/PEL/Nº 001/2022 DIREITO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DA SAÚDE SOB A MODALIDADE “FUNDO A FUNDO” DE CARÁTER PONTUAL. VEDAÇÃO DO ART. 73, VI, “A”, DA LEI FEDERAL N.º 9.504/1997 À REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 25 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 101/2000. TRANSFERÊNCIA DE NATUREZA OBRIGATÓRIA. NECESSIDADE DE DESTINAÇÃO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. 1. Tendo em vista o conceito de transferência voluntária constante no art. 25 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a vedação contida no art. 73, VI, “a”, da Lei Federal n.º 9.504/97 (Lei das Eleições) não se aplica às transferências de recursos, na modalidade fundo a fundo, ainda que pontuais e eventuais, desde que destinadas ao Sistema Único de Saúde (SUS). 2. O fator determinante para que a transferência seja considerada obrigatória é a destinação dos recursos ao Sistema Único de Saúde, o que pode ser analisado tendo como parâmetro o rol de despesas que se enquadram como gastos “em ações e serviços públicos de saúde”, constante no art. 3º da Lei Complementar Federal n.º 141/2012.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS (EPIs). EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 86/2015. § 13 DO ART. 166 DA CF/88. EXPRESSÃO “INDEPENDERÁ DA ADIMPLÊNCIA”. ALCANCE DA NORMA. INTERPRETAÇÃO PELA CNU. I - O disposto no § 13 do art. 166 da CF/88 trata-se de norma de aplicabilidade imediata, embora de eficácia contida, nos termos do inciso III do § 9º do art. 165 da Constituição Federal. II - As EPIs não podem ser enquadradas de forma geral e excludente na figura das transferências obrigatórias, e tampouco na figura das transferências voluntárias, porque tais emendas impositivas atraem elementos jurídicos das duas figuras e, portanto, configuram um terceiro tipo, de natureza sui generis. III - As EPIs que se insiram no percentual destinado a ‘ações e serviços públicos de saúde’, ao serem pelo § 10 do art. 166 da CF/1988 associadas ao inciso I do §2º do art. 198 da CF/1988, acabam por integrar esses 0,6% ao percentual obrigatório de destinação de 15% (quinze por cento) da receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro a tais ações e serviços, tornando-se obrigatórias a fundamento constitucional autônomo. IV - O caráter normativo cogente da expressão “independerá da adimplência”, inserta no § 13 do art. 166 da CF/88, não pode ser excepcionado de alguma forma por lei ou ato normativo. V - A expressão “independerá da adimplência” do § 13 do art. 166 da CF/88 não pode ser excepcionada por dispositivo constitucional anterior à sua vigência. **PARECER PLENÁRIO n. 00001/2019/CNU/CGU/AGU**
<https://www.gov.br/transferegov/pt-br/noticias/eventos/fntu/ixfntu/apresentacoes/evento-96-michelle-marry-vedacoes-eleitorais.pdf>

Portanto, em se tratando de despesas relativas à saúde, as transferências poderão ocorrer.

Transferência decorrente de lei estadual impositiva:

O TSE compreende que: “Não ficou caracterizada a conduta vedada descrita no art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/97, pois a transferência de recursos decorreu de lei estadual impositiva, que **previu o montante que cada município deveria receber**, o prazo para o repasse e a necessidade de fiscalização legislativa mensal, inclusive com eventual responsabilização em caso de descumprimento da norma”. (Recurso Ordinário nº 154648, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 45, Data 07/03/2016, Página 44/45).

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FITHA

Conforme a Informação nº 13/2022/PGE-ASSESADM por se tratar de uma transferência obrigatória com valor pré-definido a cada Município, NÃO INCIDE a vedação constante no artigo 73, inciso VI, alínea "a", da Lei nº 9.504/1997, às transferências de recursos entre o DER - por intermédio do FITHA - e os Municípios do Estado de Rondônia, no que tange ao valor de direito de cada Município relativo ao percentual de **até 35% das receitas do FITHA** de que tratam os artigos 3º e 3º-A da LCE nº 292/2003, devendo o gestor dos recursos do FITHA certificar que os repasses eventualmente feitos aos Municípios são componentes da fatia percentual retrocitada para fins de não incidência da vedação constante na Lei das Eleições.

O ESTADO PODERÁ CELEBRAR TERMOS DE FOMENTO E DE COOPERAÇÃO?



SIM

**O Estado poderá realizar termos de fomento observando o seguinte:**

- Apresentação de **contrapartida** com vistas a não caracterização de doação (art. 42, V da Lei n. 13.019/2014) ;
- Observância da Lei n. 13.019/2014 e do Decreto Estadual n. 21.431, de 29 de novembro de 2016.
- Destinação de recursos, nos moldes do art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal e dos arts. 12 e 16 a 19 da Lei Federal n.º 4.320/1964, sem que tal destinação configure distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública - conduta vedada pelo § 10 do art. 73 da Lei Federal n.º 9.504/1997.
- **Observância às finalidades da Associação;**



Alerta: Vedado repasse a entidades vinculadas a candidatos.



anota aí!

Estão vedados, no ano eleitoral, os programas sociais executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida, ainda que autorizados em lei ou em execução orçamentária no exercício anterior (cf. § 11 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997).

Irrelevância da preexistência de lei autorizativa:

O Tribunal Superior Eleitoral possui o entendimento de que “A execução, em ano eleitoral, de programa social de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios decorrentes de **convênio firmado com o governo estadual, realizado por entidade mantida por candidato, configura a conduta vedada prevista no § 11 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, independentemente da existência de autorização legal ou execução orçamentária prévia.** Precedente”. (Recurso Ordinário nº 244002, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Volume , Tomo 70, Data 13/04/2016, Página 33/34).

A vedação prevista no art. 73, §10, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dirige-se à distribuição gratuita e discricionária diretamente a particulares, incluídas as doações com encargo e cessões, **não alcançando os atos vinculados em razão de direito subjetivo do beneficiário e as transferências realizadas entre órgãos públicos do mesmo ente federativo ou as que envolvam entes federativos distintos, observando-se neste último caso o disposto no inciso VI, alínea "a", do mesmo artigo, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral.** Em qualquer caso, recomenda-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo de transferência capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.” Referências: Art. 73, inciso VI, alínea "a", e § 10, da Lei nº 9.507, de 30 de setembro de 1997. (grifos acrescentados).

Ministério Público da União.PARECER AUDIN-MPU Nº 83/2022. "Ante ao exposto, somos de parecer pela manutenção do entendimento exarado no Parecer SEORI/AUDIN-MPU Nº 792/2018 e ainda, que no tocante à disposição do **art. 73, §10, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a regra dirige-se à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública diretamente a particulares, não afetando as transferências realizadas entre entes públicos.** A estes casos aplica-se o disposto no art. 73, VI, "a", da mesma lei, vedando-se a destinação de bens a outros entes públicos nos três meses que antecedem o pleito eleitoral. Tal vedação, porém, não impede as doações realizadas entre entidades que integram a mesma esfera de governo. Em todo caso, deve ser recomendado ao gestor que não realize atos de solenidade e eventos de modo a influenciar, mesmo que indiretamente, a igualdade entre os candidatos.

07. PESSOAL - CESSÃO DE SERVIDORES PARA TRABALHAR EM CAMPANHAS

SE LIGA NA LEI!



Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: [...] III – ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado; [...]

Durante o Expediente



-  **Proibido** ceder servidor para comitês.
-  **Proibido** usar adesivos ou broches.
-  **Proibido** reuniões eleitorais na repartição.

Fora do Expediente / Licença



-  O servidor é cidadão: pode participar.
-  Servidor em férias/licença: atuação livre.
-  **Nota:** Desde que não use o cargo para se beneficiar.

COMO ISSO FUNCIONA NA PRÁTICA?



O servidor público da Administração Pública estadual, **durante o horário de expediente, está proibido de participar de atividade político-partidária**, tais como comparecer ao comitê eleitoral de qualquer candidato, partido político ou coligação, ir a comícios, realizar a distribuição de materiais de campanha ou participar de campanha eleitoral.

Entretanto, **se estiver de licença, férias, ou fora de seu horário de expediente, poderá exercer plenamente sua cidadania e participar de ato político-partidário, desde que não se beneficie da função ou cargo que exerça**

**anota aí!****Interpretação da expressão 'para comitês de campanha eleitoral':**

Tendo em vista o bem jurídico tutelado pelas condutas vedadas (igualdade de oportunidades entre os candidatos), deve ser conferida interpretação ampla à expressão 'para comitês de campanha eleitoral'. Dessa maneira, fica vedado ceder servidores e empregados públicos ou usar de seus serviços para a realização de quaisquer atos relacionados à campanha eleitoral, mesmo aqueles de caráter burocrático.

O TSE também é contundente quanto à impossibilidade de utilização do expediente de trabalho para a realização de propagandas ou entrevistas de caráter político de funcionários públicos (TSE, AgR-RO nº 1379- 94, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 28.11.2016).

Cessão de servidores públicos do Poder Legislativo para a campanha eleitoral:

O TSE assentou que a proibição em tela está adstrita aos servidores do Poder Executivo, pautando-se nos princípios da tipicidade e da estrita legalidade. Assim, servidores de outros poderes, ainda que cedidos aos Executivo, não se encontram apanhados pela norma. (Recurso Especial Eleitoral nº 119653, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação:DJE-Diário da justiça eletrônica, Data 12/09/2016, Página 31; (Recurso Especial Eleitoral nº 137472, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação:DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 18/04/2016, Página 23/24)

Outros tipos de agentes públicos:

A vedação alcança os ocupantes de cargos comissionados (TSE- AMC nº 1636/PR - DJ de 23.09.2005). No entanto, "Agentes políticos não se submetem à jornada fixa de trabalho, o que afasta a incidência dessa conduta vedada." (Ac.-TSE, de 19.3.2019, no REspe nº 32372 e, de 1º.2.2018, no AgR-REspe nº 57680).

Presença moderada.

O TSE entende que não viola o art. 73, III, da Lei das Eleições a "presença moderada, discreta ou acidental [...] em atos campanha" (Rpnº 848-90/DF, Rel. Min. Tarcísio Vieira Carvalho Neto, j. em 04.09.2014).

08. ATOS RELACIONADOS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS (NOMEAÇÃO, CONTRATAÇÃO, ADMISSÃO, DEMISSÃO)

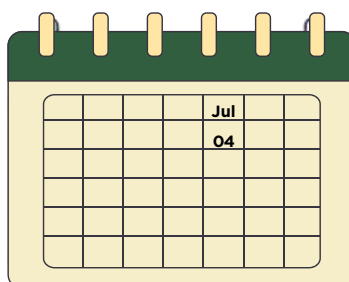
SE LIGA NA LEI!



Art. 73, V – Nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvadas:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários

Período Crítico: 3 meses antes da eleição até a posse



✓ **Data limite** para homologar concursos públicos.

✗ VEDAÇÕES

- Nomear, contratar ou demitir sem justa causa.
- Suprimir vantagens ou dificultar exercício.

✓ EXCEÇÕES

- ✓ Cargos em comissão.
- ✓ Serviços essenciais (Saúde/Segurança).
- ✓ Judiciário, MP e Tribunais de Contas.

PODERÁ SER REALIZADO CONCURSO PÚBLICO NO ANO ELEITORAL?

SIM



A realização de concurso público no ano eleitoral não é proibida (Res.-TSE nº 21806/2004). O TSE entende que o disposto no art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504, de 1997, não proíbe a realização de concursos públicos (Resolução TSE nº 21.806, elaborada na CTA nº 1065, Relator Ministro Fernando Neves da Silva, julgada em 08/06/2004). **Porém, caso o concurso público não seja homologado até 4 de julho de 2026, a nomeação e posse dos aprovados só poderá ocorrer após a posse dos eleitos.**



SE LIGA NA LEI!

Art. 21. É nulo de pleno direito:

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

09. REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Nos 180 (cento e oitenta dias) que antecedem a eleição, ou seja, **07 de abril de 2026 até a posse dos eleitos é vedado o aumento da remuneração de servidores.** Essa restrição busca impedir que seja atribuído aos servidores públicos um aumento remuneratório que influencie o pleito. Isso seria, evidentemente, abuso de poder político.

SE LIGA NA LEI!

Art. 73, VIII - Fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

ATENÇÃO!

A revisão geral de remuneração somente será alcançada pela proibição do art. 73, VIII da Lei nº 9.504/1997 se exceder à mera recomposição da perda do poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (TSE, Consulta nº 782, Rel. Min. Fernando Neves da Silva, DJ 07/02/2003 e Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 46179, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE 07/08/2014).

A vedação em tela não apanha a situação de reestruturação de carreiras, desde que desacompanhada de aumento remuneratório real das categorias movimentadas, segundo a jurisprudência do TSE.



anota aí!



Remuneração

- ✓ **Proibida a Revisão Geral** (aumento real) **excedendo a inflação**.

📅 Vedado nos 180 dias anteriores ao pleito (desde 07 de abril de 2026).



Contratos Temporários

- ✓ Renovação ou **contratação nos 3 meses anteriores é conduta vedada** (presunção de uso eleitoral).

✓ **Exceção:** Apenas para serviços essenciais inadiáveis (ex: saúde pública em surto), **devidamente justificado**.

Para além da conduta vedada agora destacada, o art. 1º, § 1º, I, da Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000, impede que a instituição de piso salarial pelos Estados e pelo Distrito Federal, para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho, seja exercida “no segundo semestre do ano em que se verificar eleição para os cargos de Governador dos Estados e do Distrito Federal e de Deputados Estaduais e Distritais”.

Revisão geral: É vedada a concessão de reajuste apenas a parcela de servidores que representem quantia significativa dos quadros de pessoal geridos e que alcança qualquer das parcelas pagas a título de contraprestação do trabalho prestado. (Ac.- TSE, de 9.4.2019, no RO nº 763425)

Remuneração: O termo tem sentido genérico, alcançando: 1) “qualquer das parcelas pagas sob essa rubrica, de modo que, para fins do art. 73, VIII, da Lei de Eleições, não como distinguir vencimento-base de remuneração final” (TSE – RO nº 763425/ RJ, 17.5.2019); 2) “a concessão de aumento e criação de gratificações e outros benefícios aos servidores públicos municipais” (TSE – AgAI nº 44856/MG, 17.6.2016)

Segundo o TSE, “a aprovação do projeto de lei que tiver sido **encaminhado antes do período vedado pela lei eleitoral** não se encontra obstada, desde que se restrinja à mera recomposição do poder aquisitivo no ano eleitoral”. (CTA nº 782, que originou a Resolução TSE nº 21.296, Relator Ministro Fernando Neves da Silva, julgada em 12/11/2002).

Em todos os casos é fundamental que a reposição remuneratória não seja atribuída a um candidato, partido político ou coligação.



anota aí!

Demissão por justa causa:

A conduta vedada é a demissão sem justa causa. Como as vedações demandam interpretação restritiva, a demissão por justa causa pode ser efetivada. Acerca do conceito de justa causa, o TSE entende que “[a] terminologia ‘justa causa’ prevista no art. 73, V, da Lei das Eleições foi empregada pelo legislador eleitoral de forma equivalente à prevista na legislação trabalhista, ou seja, só estará caracterizada se o ‘empregador’ comprovar que o servidor público, em sentido amplo, praticou ato grave ou gravíssimo incompatível com o serviço público”. Ac. de 6.5.2021 no RO-EI nº 060010891, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)

Nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo:

Em relação à exceção prevista na alínea “d”, o TSE entende que: “O conceito de “serviço público essencial” é interpretado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral de maneira restritiva, abarcando apenas aqueles relacionados à sobrevivência, saúde ou segurança da população. Exclui-se, portanto, a contratação de profissionais das áreas de educação e assistência social. Precedentes.8. Embora os serviços de educação sejam de relevante interesse público, o legislador optou por critério diverso para excepcionar a regra do art. 73, inciso V, da Lei das Eleições. Não pode o julgador, diante da opção legislativa, substituí-la por regra que, em seu juízo, lhe parece mais justa ou adequada, sob pena de ofensa ao princípio democrático (art. 2º da CF/88) [...] (Recurso Especial Eleitoral nº 38704, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 183, Data 20/09/2019, Página 55/56)

Contratação e demissão de servidores temporários:

Segundo orientação do TSE, são vedadas a contratação e demissão de servidores temporários no prazo de restrição eleitoral. Nesse sentido: (Recurso Especial Eleitoral nº 38704, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 183, Data 20/09/2019, Página 55/56)

Nomeação ou exoneração de cargos em comissão.

Para a exoneração e nomeação de cargos em comissão durante o período vedado, o TSE exige que exerçam “tão somente atribuições de direção, chefia e assessoramento, nos estritos parâmetros estabelecidos pela Magna Carta”, não se aplicando a ressalva em casos de tarefas indefinidas (Ac. de 6.5.2021 no RO-EI nº 060010891, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)

10. CONTRATOS TEMPORÁRIOS

“A renovação de contratos de servidores públicos temporários, nos três meses que antecedem as eleições, configura conduta vedada, nos termos do art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997.” (RESPE nº 38704, Relator Ministro Edson Fachin, julgamento em 13/08/2019). Mesmo que as contratações tenham ocorrido antes do prazo de três meses que antecede o pleito, a que se refere o art. 73, V, da Lei das Eleições, tal alegação não exclui a possibilidade de exame da ilicitude para fins de configuração do abuso do poder político, especialmente porque se registrou que não havia prova de que as contratações ocorreram por motivo relevante ou urgente, conforme consignado no acórdão recorrido” (RESPE nº 1522-10/MG, Relator Ministro Henrique Neves da Silva, julgado em 03/11/2015).

Funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais: “A teor do entendimento desta Corte, conceitua-se como serviço público essencial, para os fins do art. 73, V, d, da Lei 9.504/97, aquele de natureza emergencial, umbilicalmente ligado à sobrevivência, à saúde ou à segurança da população. Interpretação em sentido diverso esvaziaria o comando legal e permitiria o uso da máquina pública em benefício de candidaturas.” (RESPE nº 101261, Relator Ministro Jorge Mussi, julgamento em 11/04/2019).

Lei de Responsabilidade Fiscal:

É necessário também observar, no caso concreto, o art. 21, incisos II e IV, § 2º, e o art. 42, ambos da LRF.

11. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

Publicidade Institucional: A Vedação Total

Início da Vedação: 3 meses antes da eleição.



O que deve ser suspenso?

- Placas de obras (se identificarem a gestão).
- Logomarcas em sites e redes sociais.
- Publicidade institucional (exceto produtos de mercado).

Grave e urgente necessidade pública (aprovada pela Justiça Eleitoral).

A publicidade institucional, em qualquer período, somente é permitida se tiver cunho educativo, informativo ou de orientação social, não podendo desaguar na promoção pessoal de candidatos, autoridades ou mesmo servidores, assim como da própria administração, a teor do art. 37, § 1º, da CF.

ATENÇÃO!

Cumpra registrar que é proibida a publicidade institucional durante todo o período eleitoral, ainda que autorizada previamente conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

Significa dizer que no período eleitoral (3 meses antes da eleição), deverão ser retiradas placas, faixas, outdoors existentes em obras ou prédios públicos que identifiquem candidato ou a própria administração.

Essa proibição se aplica para as publicações impressas ou digitais, de modo que, durante o período vedado, logomarcas, símbolos, slogans e outros elementos que possam ser enquadrados como publicidade institucional **devem ser removidos dos sites oficiais, das comunicações eletrônicas e das redes sociais dos órgãos e das entidades públicas.**

Somente é permitida a publicidade de: (i) produtos e serviços que tenham concorrência no mercado; (ii) em caso de grave urgência e necessidade pública, reconhecida pela justiça eleitoral; e, (iii) atos e documentos oficiais.



anota aí!

Os **pronunciamentos ou entrevistas** dos agentes públicos no exercício de suas funções devem restringir-se às questões de natureza administrativa afetas à sua atuação, sem menção a fatos ou questões eleitorais. Fica ressalvada a possibilidade de pronunciamento no horário eleitoral.

O TSE firmou entendimento de que **“os agentes públicos devem zelar pelo conteúdo a ser divulgado em sítio institucional, ainda que tenham proibido a veiculação por meio de ofício a outros responsáveis, e tomar todas as providências para que não haja descumprimento da proibição legal”** (AgR-REspe nº 35.590).

Ademais, de acordo com o TSE, **apenas a utilização de símbolos oficiais são permitidos, já identificações visuais que se relacionem a programas e ações governamentais, devem ser excluídas:**

Configura propaganda institucional vedada a manutenção de placas de obras públicas colocadas anteriormente ao período previsto no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, quando delas constar expressões que possam identificar autoridade, servidores ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral.” (TSE, ED-EDAgR-AI nº 10.783, Acórdão de 15/04/2010, relator Ministro Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira).

Desnecessidade de caráter eleitoreiro:

O TSE compreende que a conduta vedada se configura mesmo que a publicidade institucional que não tenha caráter eleitoreiro, ou seja, mesmo que não procure beneficiar determinada candidatura, e ainda que autorizada em momento anterior aos três meses antes do pleito (RO 0600108-91, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 27.5.2021; AgR-REspe 841-95, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 21.8.2019; e AgR-REspe 90-71, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 7.8.2019.). Ou seja: é vedado veicular publicidade institucional nos 3 meses que antecedem o pleito, independentemente de o conteúdo ter caráter informativo, educativo ou de orientação social (AgR-AI nº 56-42/SP, rel. Min. Rosa Weber, julgado em 24.4.2018, DJe de 25.5.2018).

Veiculação iniciada em período anterior

O TSE entende que no período vedado incide a conduta em questão mesmo que a veiculação da propaganda tenha se iniciado em período anterior. ((RO-EL 0600108-91, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 27.5.2021). Isto se dá, inclusive, quanto às notícias veiculadas anteriormente ao período vedado nos sites oficiais e nas redes sociais dos órgãos e das entidades públicas (Recurso Especial Eleitoral nº 66944, Relator Min. Jorge Mussi, Data de julgamento: 06/03/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05/04/2018, Página 96).

Por outro lado: **“As postagens relativas à publicidade institucional e de utilidade pública inseridas antes do período eleitoral poderão ser mantidas** nas redes sociais, desde que devidamente datadas para que se possa comprovar o período de sua inclusão (artigo 35 da Instrução Normativa n.º 01, de 11 de abril de 2018, da Secretaria-Geral da Presidência da República)” (DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 161/2018 PARECER PGE/MS/N.145/2018 PARECER PGE/MS/PAA/N. 053/2018)

Desnecessidade da presença do nome ou da imagem do gestor para caracterizar a publicidade institucional vedada pelo art. 73, VI, 'b':

Segundo o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, “a divulgação do nome e da imagem do beneficiário não é requisito indispensável para a configuração da conduta vedada”, porquanto a proibição nos três meses que antecedem o pleito “possui caráter objetivo, dirigindo-se a toda e qualquer publicidade institucional” (TSE, AgR-Respe nº 9998978- 81.2008.6.13.0000/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 31/03/2011).

Patrocínio:

O singular patrocínio, ainda que, em qualquer circunstância, tenha fins de publicidade, por contemplar a marca dos patrocinadores entre os instrumentos publicitários de divulgação do evento patrocinado, não se constitui em uma ação vedada pela Lei das Eleições. Não se admite a indicação de patrocínio pelo ente público na divulgação de evento, quando a logomarca empregada permita identificar a gestão (Agravado de Instrumento nº 2457, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 18/12/2017).

1. Prévio conhecimento do beneficiário

O TSE aponta posição no sentido de que é necessário o prévio e efetivo conhecimento do beneficiário da propaganda para fazer incidir a conduta em tela (Agravado de Instrumento nº 34041, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 116, Data 15/06/2020; Recurso Especial Eleitoral nº 56651, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 62, Data 02/04/2018, Página 79-80)

Recursos públicos:

O TSE perfilha posição no sentido de que a configuração da conduta depende de que a publicidade tenha sido paga com recursos públicos e autorizada por agente público (Ac. de 5.3.2015 no AgR-AI nº 46015, rel. Min. Gilmar Mendes).

Veículo de divulgação:

Para o TSE, não importa o veículo de comunicação da publicidade, abarcando quaisquer mídias, inclusive Internet e redes sociais (AgR-Ro nº 111594 - Dje de 08.11.2016; AgR- Respe nº 142269 - Dje de 20.03.2015). No ponto, tem sido considerado irregular o envio de mensagens eletrônicas por computador e internet da prefeitura (TSE, REspe 21.151/PR, rel. Min. Fernando Neves, DJ, 27/06/2003, p.124). Por outro lado, em recente precedente, o TSE entendeu pela inocorrência de conduta vedada no caso de veiculação de publicidade em perfil estritamente particular de rede social (Ac. de 26.3.2020 no AgR-REspe nº 37615, rel. Min. Luís Roberto Barroso.)

Placas em obras públicas.

A Justiça Eleitoral tem admitido, durante o período da vedação, a permanência de placas indicativas de obras públicas, “desde que delas não constem expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral” (TSE, RRP nº 57/DF, Rel. Min. Fernando Neves da Silva, j. 13/08/1998). Tampouco poderão estar presentes nas placas símbolos que identifiquem a administração de concorrentes a cargo eletivo (TSE, AgRgREspe nº 26.448/RN, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 14/04/2009; TSE, AgR-AI nº 9.877/PR, Rel. Min. Arnaldo Versiani, j. 01/12/2009). Em 2015, o TSE assentou que apenas as placas de caráter meramente técnico seriam permitidas (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1550-89, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 19/05/2015). Dessa maneira, poderão ser mantidas as placas indicativas de obras, desde que excluídos nomes de autoridades, slogans, logomarcas e outros elementos identificadores da administração atual, ou seja, que possa carrear benefícios político-eleitorais

Exemplos de não caracterização da conduta vedada, segundo precedentes do TSE: **divulgação de feitos de deputado estadual em sítio de Assembleia Legislativa na internet** (Ac.-TSE, de 7.12.2011, no AgR-REspe nº 149260 e, de 16.11.2006, no RESpe nº 26875); **entrevista inserida dentro dos limites da informação jornalística** (Ac.-TSE, de 7.10.2010, na Rp nº 234314); **publicação de atos oficiais, tais como leis e decretos** (Ac.-TSE, de 7.11.2006, no AgRgREspe nº 25748); propaganda no exterior, em língua estrangeira, para promoção de produtos e serviços brasileiros internacionalmente (TSE, Cta. nº 783/DF, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, j. 02/05/2002).

YES

Exemplos de caracterização da conduta vedada, segundo precedentes do TSE: **simples veiculação no período vedado**, independentemente do intuito eleitoral (Ac.- TSE, de 19.6.2018, no RESpe nº 41584 e, de 9.6.2015, no AgR RESpe nº 142184); **utilização das cores da agremiação partidária**, em vez das cores oficiais da entidade federativa, em bens de uso comum, **visando favorecer eventual candidatura** (Ac.-TSE, de 21.5.2015, no AgR-AI nº 95281); **mesmo sem a divulgação do nome e da imagem do beneficiário** (Ac.-TSE, de 31.3.2011, no AgR-REspe nº 999897881).

NO

12. PRONUNCIAMENTO EM CADEIA DE RÁDIO OU TELEVISÃO

Eventos Públicos e Inaugurações

Restrições nos 3 meses anteriores ao pleito



Inaugurações

- ✓ Candidatos proibidos de comparecer.
- ✓ O evento não pode virar palanque.



Shows Artísticos

- ✗ Vedada contratação com recursos públicos para inaugurações.



Pronunciamentos

- ✗ Vedados em radio/TV fora do horário eleitoral (salvo urgência).

ATENÇÃO!

De 06 de julho até a posse dos eleitos é proibido fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito.

SE LIGA NA LEI!



Art. 73, VI, 'c' da Lei 9504/97- Fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

Nos três meses anteriores às eleições, é vedado aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição, sejam servidores ou não, fazer pronunciamentos em cadeia de rádio ou televisão fora do horário eleitoral gratuito. A regra, contudo, comporta exceções, as quais devem estar inarredavelmente associadas à preservação do interesse público. Daí porque se admite que, após o crivo da Justiça Eleitoral, sejam realizados pronunciamentos em cadeia de rádio ou televisão quando se estiver diante de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

13. INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS

SE LIGA NA LEI!



Art. 77. da Lei 9504/97

É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

Toda e qualquer solenidade ou evento que não sejam caracterizados como publicidade institucional, bem como inauguração de obra pública, mesmo fora do período eleitoral, **não poderão ser utilizados com a finalidade de promoção pessoal.**

No período eleitoral (3 meses antes da eleição), contudo, **os candidatos são proibidos de participar de qualquer ato de inauguração de obra pública, salvo como mero espectador**, assim como qualquer pessoa. Destaca-se que é vedada a utilização da inauguração, solenidade ou evento público como palanque político, de modo que mesmo não estando presente o candidato, não pode haver referência a sua candidatura.

**anota aí!**

TSE: “O art. 77 da Lei nº 9.504/1997, ao exigir a condição de candidato para a configuração da conduta vedada, deve ser interpretado de acordo com o telos subjacente à normatização, no sentido de evitar que agentes e gestores se utilizem das inaugurações de obras públicas como meio de angariar benefício eleitoral”. (Recurso Especial Eleitoral nº 29409, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 05/04/2019).

Irrelevância do ente responsável pela realização da obra:

A vedação alcança obras realizadas por qualquer dos entes da Federação (União, Estado ou Município), independentemente de qual cargo seja disputado pelo candidato (cargo federal, estadual ou municipal).

Visita a obras após a inauguração:

Conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, “não configura situação jurídica enquadrável no artigo 77 da Lei nº 9.504/97 o comparecimento de candidatos ao local após a inauguração da obra pública, quando já não mais estão presentes os cidadãos em geral” (TSE, REspe nº 24852/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, j. 27/09/2005).

Desvio de finalidade:

O TSE considerou configurada a conduta vedada em razão do comparecimento de Deputado estadual a evento de inauguração de obras públicas que “ocorreu sob a liderança e o protagonismo do prefeito, que pessoalmente encabeçava caminhada convertida em passeata de campanha do seu filho, ora agravante, a caracterizar o desvio de finalidade do ato custeado ao menos em parte pela prefeitura.” (Ac. de 25.8.2020 no AgR-RO nº 060082475, rel. Min. Sergio Banhos.)

Necessidade de obtenção de vantagem política:

“...No caso em tela, tendo a obra sido inaugurada na gestão de adversário político dos agravados, sem que estes auferissem dividendos político-eleitorais com o evento, não incide a sanção prevista no art. 77, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97...” (Agravo de Instrumento nº 11173, Acórdão, Relator(a) Min. Marcelo Ribeiro, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 16/10/2009, Página 22).

Descerramento de placa.

Considerando uma praça já existente, o descerramento de placa que altera seu nome não configura inauguração de obra pública, não fazendo incidir a vedação legal. Trata-se de “conduta inerente às atribuições do cargo de administrador público” (TSE, AgR - AI 5.291/RS, rel. Min. Caputo Bastos, DJ, 08/04/2005, p. 151).

14. CONTRATAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS

SE LIGA NA LEI!



Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações, é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

A nomenclatura “show artístico” compreende também shows musicais, shows de apresentadores, artistas de circo, comediantes, entre outros, realizados de forma presencial, on-line ou híbrida. Se os artistas forem pagos sem recursos públicos ou se o show for realizado gratuitamente, não se enquadra como conduta vedada. Durante a campanha eleitoral, porém, é preciso ter presente a advertência mais abrangente do Supremo Tribunal Federal, que, na ADI 5970, julgada em 07/10/2021 afirmou a constitucionalidade da proibição de “showmícios”, prevista no art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/1997.

15. AUMENTO DE DESPESA COM PUBLICIDADE

SE LIGA NA LEI!



Art. 73, VII. Empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, **que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos** que antecedem o pleito (redação alterada pela Lei nº 14.356/2022).

Aplicabilidade: Apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (art. 16, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23. 735/2024), desde que não demonstrada, em caso de agentes de circunscrição diversa, qualquer conexão eleitoral (REspe nº 1563-88, Relator Min. Herman Benjamin, DJE de 17.10.2016)

O limite passou a considerar as despesas empenhadas (e não mais as liquidadas) e o cálculo deverá ser efetivado a partir da média mensal de empenhos dos três anos anteriores. Assim, a norma objetiva evitar gastos exagerados com a realização da publicidade institucional pela Administração Pública em ano eleitoral, acolhendo o critério da média mensal nos três anos anteriores completos.



anota aí!

Despesas e Gastos com atos de praxe:

“Eleições 2020 [...] Conduta vedada. Teto de gastos. Publicidade dos órgãos públicos. Ano eleitoral. Art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97. [...] 2. Sob a perspectiva da reserva legal proporcional, devem ser entendidas como despesas com publicidade dos órgãos públicos, na forma do art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97, as verbas destinadas ao anúncio de programas, bens, serviços, campanhas e obras públicas, excluído do alcance da norma o montante despendido com publicações na imprensa oficial para divulgação de editais, contratos públicos e demais atos de praxe ao funcionamento ordinário da Administração Pública, os quais não estão sujeitos a vedação durante o período eleitoral (art. 73, VI, b, da Lei das Eleições), por não se enquadrarem no conceito de atos de caráter publicitário. [...]” (AC. de 20.10.2022 no REsp Elnº 060006929, rel. Min. Carlos Horbach).

Desvirtuamento da publicidade institucional:

O TSE já decidiu que a mera observância dos limites formais de gastos não é suficiente para afastar a conduta vedada, se presente o desvirtuamento da publicidade institucional - “[...] na hipótese dos autos, embora os gastos com publicidade institucional realizados em 2014 pelo Governo do Distrito Federal tenham observado formalmente os limites impostos pela redação de então do art. 73, VII, da Lei 9.504/97, ficou configurada a ilícita concentração dos dispêndios no primeiro semestre do ano eleitoral, com o objetivo de desvirtuamento da publicidade institucional em benefício do candidato a governador que buscava sua reeleição [...]” (Ac de 7.2.2017 no RO nº 138069, rel. Min. Henrique Neves)

Responsabilidade do agente político:

A responsabilidade surge independentemente de que ele seja ordenador da respectiva despesa ou o subscritor do contrato de publicidade. “É automática a responsabilidade do governador pelo excesso de despesa com a propaganda institucional do estado, uma vez que a estratégia dessa espécie de propaganda cabe sempre ao chefe do executivo, mesmo que este possa delegar os atos de sua execução a determinado órgão de seu governo ... Também é automático o benefício de governador, candidato à reeleição, pela veiculação da propaganda institucional do estado, em ano eleitoral, feita com gastos além da média dos últimos três anos”. (Recurso Especial Eleitoral nº 21307, Acórdão de , Relator(a) Min. Francisco Peçanha Martins, Relator(a) designado(a) Min. Fernando Neves, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Data 06/02/2004, Página 146).



anota aí!

Apuração dos limites de gastos com publicidade institucional entre semestres de uma mesma gestão:

A ratio da norma em exame é impedir que o administrador público, no último ano do seu mandato, seja para se reeleger, seja para eleger um sucessor que apoie, dispenda mais do que a média do que gastou nos três anos anteriores do mandato, havendo, portanto, um planejamento igualitário do mandato, sem que se concentre ou reverta toda a publicidade governamental em proveito eleitoral. 3. Para fins de incidência da norma do art. 73, VII, da Lei 9504/1997, no âmbito da municipalidade, os gastos com publicidade institucional, devem ser realizados entre períodos, semestres de uma mesma gestão”(Ac. de 5.4.2021 no AgR- RO-El nº 060977883, rel. Min. Alexandre de Moraes.)

Significado de Despesas e Gastos:

O termo genérico despesa denota um procedimento de três fases, a saber, empenho, liquidação e pagamento. No empenho, é autorizada a contratação de uma obrigação e a realização de uma despesa, com a indicação no orçamento da quantidade pecuniária suficiente para seu adimplemento. A liquidação, de acordo com o art. 63, da Lei 4.320/64, "consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito". Já o pagamento representa a efetiva ordem de cumprimento da obrigação. O TSE compreende que despesas, para fins do preceito em análise, deve se referir às liquidadas (obrigações já adimplidas pela parte contratada), ou seja, despesas e gastos a serem considerados são os liquidados, mesmo que as respectivas obrigações não tenham sido adimplidas ou pagas ao credor pelo órgão competente (Respe: 67994 SP, Relator: Min. Henrique Neves da Silva, Data de Julgamento: 24/10/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça eletrônico, Tomo 242, Data 19/12/2013).

Cálculo das despesas com publicidade:

no cálculo para verificação ou não de aumento de despesas com publicidade deve ser considerado o gasto global, que abranja a publicidade da Administração Pública direta e indireta (nesse sentido: Petição nº 1.880, Relator Ministro Ayres Britto, julgado em 29/06/2006; Nota nº AGU/LS-02/2002 e Nota Técnica nº 14/2009/DENOR/SGCN/SECOM-PR da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República).

Limite de Gastos (1º Semestre 2026)



Não pode exceder 6x a média mensal dos valores empenhados nos 3 últimos anos.

Pronunciamentos Oficiais



- Vedado a agentes públicos nos 3 meses anteriores ao pleito (fora do horário eleitoral).
- Exceção: Matéria urgente e relevante (aprovada pela Justiça).

16.CONDUTAS VEDADAS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) estabelece restrições específicas à gestão fiscal no último ano de mandato, especialmente no período que antecede as eleições, com o objetivo de preservar o equilíbrio das contas públicas e evitar o uso político do orçamento.

1. Aumento de despesas com pessoal nos 180 dias finais do mandato

Fundamento: art. 21, parágrafo único, LRF.

2. Vedação à assunção de obrigações sem disponibilidade de caixa

Fundamento: art. 42, LRF.

03. Restrições à contratação de operações de crédito por antecipação de receita (ARO)

Fundamento: art. 38, IV, “b”, LRF.

17.DEVER INSTITUCIONAL DE COMBATE A DESINFORMAÇÃO

Dever Institucional de Combate à Desinformação

Resolução TSE nº 23.732/2024



O Dever do Agente

VEDADO
VEDADO
VEDADO

- ⊖ Não produzir.
- ⊖ Não divulgar ou impulsionar.
- ⊖ Não tolerar o uso de estruturas oficiais para Fake News.

Escopo

Aplica-se a informações sobre o sistema de votação, a Justiça Eleitoral, candidatos e partidos.

Exemplo Prático: É ilegal usar **banco de dados restritos** (ex: **cadastro da saúde**) para enviar mensagens de apoio a candidatos (Precedente TSE).

ATENÇÃO

Conduta vedada a agente público - uso de banco de dados da Administração Pública

Art. 73, I, da Lei 9.504/97. Uso de banco de dados restrito. Secretaria de saúde. Envio de mensagem. Cunho eleitoral. Apoio a candidato. Configuração. [...] 7. De acordo com o art. 73, I, da Lei 9.504/97, é proibido aos agentes públicos “ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, ressalvada a realização de convenção partidária”. 8. Esta Corte Superior reconhece que o referido ilícito pode se configurar com a utilização de informações de banco de dados de acesso restrito da Administração Pública (RO 481883/SE, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 11/10/2011). 9. No caso, extrai-se da moldura fática do aresto a quo que o recorrente, secretário de saúde, utilizou informações obtidas em banco de dados restrito da Secretaria de Saúde do Espírito Santo para encaminhar mensagem aos servidores do órgão, contendo link de acesso à sua conta na rede social Twitter, em que veiculava apoio à candidatura de João Carlos Coser ao cargo de prefeito do Município de Vitória/ES nas Eleições 2020. O próprio recor- 21 rente, ouvido em audiência, confirmou a veracidade da mensagem apresentada como prova e seu envio a diversos grupos de Whatsapp do qual participava. [...]” (Ac. de 20.10.2023 no REspEI nº 060101183, rel. Min. Benedito Gonçalves).

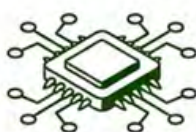
18. PROPAGANDA DIGITAL

O Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução nº 23.732, de 27 de fevereiro de 2024, que atualizou as regras sobre propaganda eleitoral, especialmente no ambiente digital, reforçando mecanismos de transparência, responsabilidade e combate à desinformação. A norma estabelece parâmetros claros para o uso da internet, do impulsionamento de conteúdo e das ferramentas de inteligência artificial, buscando equilibrar a liberdade de expressão política com a proteção da democracia.



Combate à Desinformação

Responsabilidade direta de candidatos e plataformas.



Inteligência Artificial

Exigência de transparência e rotulagem (Art. 9º-B).



Integridade Digital

Novas regras para provedores e impulsionamento.

SE LIGA NA LEI!



“Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

§ 1º É proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de **conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente**, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (deep fake).

§ 2º O descumprimento do previsto no caput e no § 1º deste artigo configura **abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social**, acarretando a cassação do registro ou do mandato, e impõe apuração das responsabilidades nos termos do § 1º do art. 323 do Código Eleitoral, sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto à irregularidade da propaganda e à ilicitude do conteúdo.” (NR)

IA: Deepfakes e Desinformação (Zona de Perigo)



Proibição Absoluta

É vedado o uso de IA para criar ou alterar voz ou imagem de pessoas (vivas, falecidas ou fictícias) para prejudicar ou favorecer candidaturas.

Deepfakes configuram abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação.

CONSEQUÊNCIA: CASSAÇÃO DO REGISTRO OU MANDATO + APURAÇÃO CRIMINAL.



anota aí!

Responsabilização de atores envolvidos na disseminação:

A Justiça Eleitoral possui competência para responsabilizar, civil e administrativamente, os autores da desinformação, bem como os provedores e plataformas que não cumprirem decisões judiciais de retirada de conteúdo falso ou prejudicial ao processo eleitoral.

Programa de Enfrentamento à Desinformação:

O TSE criou o programa com o objetivo de reduzir os efeitos nocivos da desinformação contra a Justiça Eleitoral e seus representantes, o sistema eletrônico de votação e as diferentes fases do processo eleitoral. Com o foco na ampliação do alcance de informações verdadeiras e de qualidade, além da capacitação da sociedade para que ela saiba identificar e denunciar conteúdos enganosos.

Fato ou Boato:

Página criada para o combate à desinformação, com esclarecimentos sobre as questões abordadas sobre o pleito eleitoral e com as informações corretas sobre os assuntos pertinentes

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), em parceria com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), já lançou um **guia orientativo sobre a aplicação da LGPD no contexto eleitoral**, com recomendações práticas para candidatos, partidos e coligações. Essa cooperação visa assegurar conformidade entre as normas eleitorais e as obrigações de proteção de dados.

Nas eleições para os cargos de Presidente da República, Governador, Senador e Prefeito das capitais dos Estados a Justiça Eleitoral poderá determinar a elaboração de relatório de impacto à proteção de dados nos casos em que o tratamento representa alto risco. (Resolução Federal TSE 23.732/24, art. 33º - D).

As vedações relativas a fake news e a LGPD não se excluem mutuamente:

ambas visam proteger a integridade do processo eleitoral e os direitos individuais, devendo ser aplicadas de forma integrada nas atividades que envolvem comunicação pública, propaganda e tratamento de dados no período eleitoral.

O envio de mensagens (SMS, e-mail, WhatsApp):

A segmentação de eleitores e o uso de bases de dados para fins de campanha envolvem operações de tratamento de dados pessoais que ativam as obrigações da LGPD, sobretudo no que diz respeito à base legal (preferencialmente consentimento explícito), transparência e direitos dos titulares.

SE LIGA NA LEI!


“Art. 9º-B. A utilização na propaganda eleitoral, em qualquer modalidade, de conteúdo sintético multimídia gerado por meio de inteligência artificial para criar, substituir, omitir, mesclar ou alterar a velocidade ou sobrepor imagens ou sons impõe ao responsável pela propaganda o dever de **informar, de modo explícito, destacado e acessível que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e a tecnologia utilizada.**

§ 1º As informações mencionadas no caput deste artigo devem ser feitas em formato compatível com o tipo de veiculação e serem apresentadas:

I - no início das peças ou da comunicação feitas por áudio;

II - por rótulo (marca d'água) e na audiodescrição, nas peças que consistam em imagens estáticas;

III - na forma dos incisos I e II desse parágrafo, nas peças ou comunicações feitas por vídeo ou áudio e vídeo;

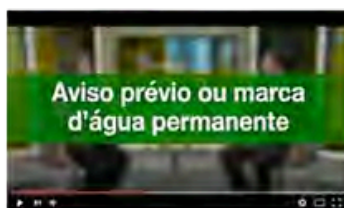
IV - em cada página ou face de material impresso em que utilizado o conteúdo produzido por inteligência artificial.



Obrigatoriedade de Rotulagem

Audio


Aviso explícito na abertura do conteúdo sonoro.

Video


Alerta visual e/ou marca d'água durante a exibição.

Image


Identificação clara de conteúdo sintético.

Qualquer conteúdo eleitoral criado ou manipulado por IA deve conter aviso explícito. O eleitor deve saber que está diante de conteúdo sintético.

Chatbots e Avatares: É obrigatório informar que a interação é realizada com uma máquina, sendo vedada a simulação de pessoa real.

SE LIGA NA LEI!


Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda **eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados** com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

§ 1º É proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (deep fake).

Combate à Desinformação: Dever de Cuidado



Poder de Polícia

A Justiça Eleitoral pode determinar a remoção de conteúdo antidemocrático ou discurso de ódio em prazo inferior a 24 horas.

Responsabilidade: O candidato deve verificar a fidedignidade **ANTES** de publicar.

Agências de Checagem: Fatos classificados como falsos podem ser usados como prova de violação.

SE LIGA NA LEI!



Art. 27-A. O provedor de aplicação que preste serviço de impulsionamento de conteúdos político-eleitorais, inclusive sob a forma de priorização de resultado de busca, deverá:

§ 7º-A. O impulsionamento de conteúdo em provedor de aplicação de internet somente poderá ser utilizado para promover ou beneficiar candidatura, partido político ou federação que o contrate, sendo vedado o uso do impulsionamento para propaganda negativa.

Quem Pode Contratar?



Partidos, Federações, Coligações, Candidatos/as



Pessoas Físicas, Empresas (CNPJ)

O Anúncio Obrigatório



PROIBIDO: Impulsionar propaganda negativa ou usar palavras-chave de adversários.

Influenciadores (Art. 28, §6º-B)



Apoio Orgânico:
PERMITIDO
(Manifestação voluntária)



Apoio Pago:
PROIBIDO
(Vedada remuneração de canais de terceiros)

Lives Eleitorais

Lives pessoais são atos de campanha pública.

PROIBIDO: Vedada transmissão em canais de Pessoas Jurídicas ou Rádio/TV.

SE LIGA NA LEI!



§ 6º-A. Observado o disposto no § 6º e nos itens 1 e 2 da alínea b do inciso IV do caput deste artigo, é lícita a veiculação de propaganda eleitoral em canais e perfis de pessoas naturais que:

I - alcancem grande audiência na internet;

II - ou participem de atos de mobilização nas redes para ampliar o alcance orgânico da mensagem, como o compartilhamento simultâneo de material distribuído aos participantes, a convocação para eventos virtuais e presenciais e a utilização de hashtags.

§ 6º-B. Não se aplica o disposto no inciso II do § 6º-A deste artigo para fins ilícitos, sob pena de responsabilização das pessoas organizadoras, das criadoras do conteúdo, das distribuidoras e das participantes, na proporção de suas condutas, pelos ilícitos eleitorais e penais.

Proteção de Dados (LGPD na Campanha)



- **Base Legal:** Tratamento de dados deve respeitar a LGPD.
- **PROIBIDO:** Compra de bases de dados ou venda de dados de clientes por empresas.
- **PERMITIDO:** Cessão gratuita por pessoa natural com consentimento expresso.

O uso de dados pessoais para microsegmentação de conteúdos de campanha ou impulsionamento direto a eleitores sem consentimento, está sujeita às vedações eleitorais correlatas à propaganda e às normas da LGPD, sendo considerado potencial infração se inviabilizar os direitos dos titulares ou violar os princípios de tratamento. Lei nº 13.709/2018 (LGPD): princípios e regras gerais de proteção de dados pessoais. Resolução Federal TSE 23.610/19, art. 10º, § 4º, § 7º.

Dados que revelem opiniões políticas, filiação partidária ou outras informações que possam configurar dados sensíveis, nos termos da LGPD, exigem tratamento estritamente conforme os limites legais, inclusive quanto à necessidade de consentimento expresso e destacado.

Rádio e TV: Mídia Tradicional Regulada

Propaganda Paga: PROIBIDA em Rádio e TV.

Debates



- Regras acordadas com partidos.
- Obrigatória presença de candidatos de partidos com min. 5 parlamentares no Congresso.

Vedações (A partir de 6 de agosto)



- Proibido tratamento privilegiado.
- Proibido veicular filmes/novelas que aludem a candidato.



anota aí!

Pontos Relevantes:

Transmissão por uma única emissora.

Em caso referente à transmissão pela televisão em canal aberto, fora do horário gratuito, de discurso de conteúdo eleitoral realizado por Vereadores na tribuna da Câmara de Vereadores, o TSE afastou a configuração da vedação, considerando que “os discursos foram transmitidos por uma única emissora, não havendo falar em cadeia de rádio e televisão”, o que “não significa que a conduta não possa ser enquadrada em outros dispositivos da legislação eleitoral, conforme cada caso.” (Ac. de 11.9.2014 no REspe nº1527171, rel. Min. João Otávio de Noronha.). Nesse mesmo sentido, em caso de Governador candidato à reeleição que fez um pronunciamento em inauguração de obra pública, o TSE entendeu que “(...) não se evidencia a violação ao Art. 73, VI, “c”, da Lei nº 9.504/97, pois apenas uma emissora radiofônica transmitiu o evento, não ficando demonstrado o pronunciamento do Recorrido em cadeia de rádio.” (Ac. de 15.8.2006 no RO nº 754, rel. Min. José Delgado.)

Inserções

Segundo José Jairo Gomes, “as inserções são intercalações feitas na programação normal das emissoras, não havendo simultaneidade em suas transmissões; cada emissora as levará ao ar em momentos distintos, conforme sua própria conveniência”. Embora o dispositivo em tela nada fale sobre as inserções, sua interpretação sistemática com as hipóteses nele previstas e a vedação de divulgação de publicidade institucional, impõe a conclusão de que a veiculação destas propriedades também está prosrita.

PENALIDADES E CONSEQUÊNCIAS



Multas Pesadas
(Agente e Beneficiário)



Cassação
(Registro ou Diploma)



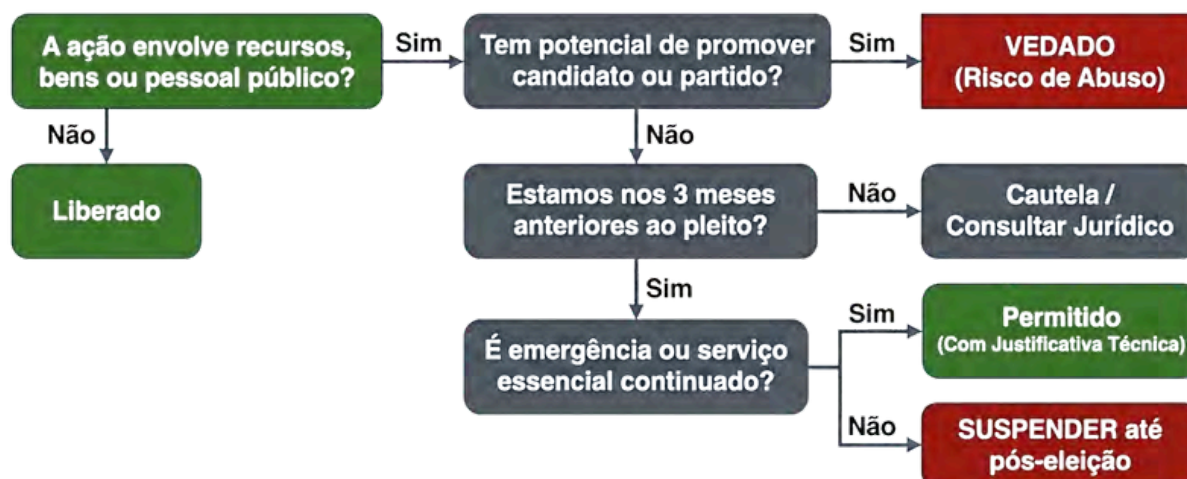
Inelegibilidade
(8 anos)



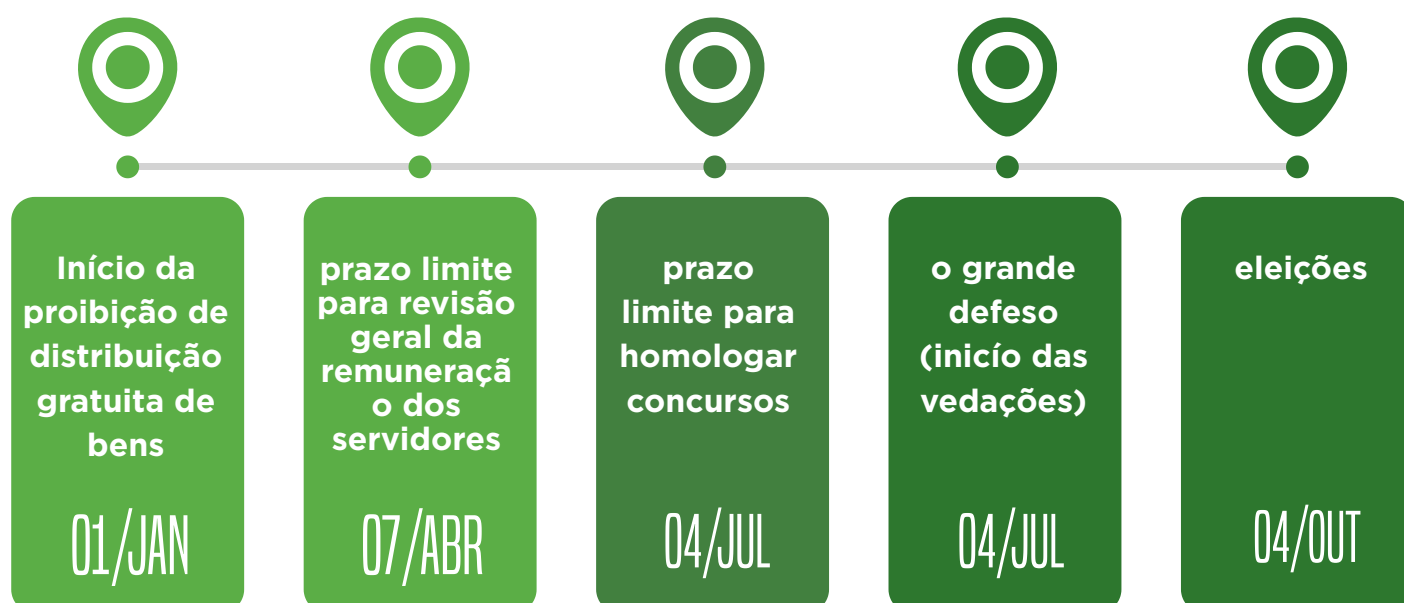
Improbidade Administrativa
(Processos cíveis/criminais)

19. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Preparamos esse fluxograma para orientar a tomada de decisão por parte dos gestores públicos, basta responder:



LINHA DO TEMPO



PANORAMA-GERAL DAS CONDUTAS VEDADAS

A QUALQUER TEMPO



A **qualquer tempo e independentemente da circunscrição do pleito eleitoral, é proibido:**

- fazer **propaganda institucional** na qual conste nome, símbolo ou imagem que caracterizem promoção pessoal;
- ceder ou usar, em **benefício de candidato, partido político ou coligação**, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária.
- **Usar materiais ou serviços**, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;
- **Ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo**, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal;
- Fazer ou permitir **uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação**, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

DE 1 DE JANEIRO A 25 DE JUNHO DE 2026



- **Despesas com publicidade** dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, **não poderão exceder a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito (primeiros semestres dos anos de 2013, 2024 e 2025).**

DE 1 DE JANEIRO A 25 DE JUNHO DE 2026



- **Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios** por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior;
- Realizar operações de crédito por antecipação de receita. Regra aplicável exclusivamente na circunscrição do pleito eleitoral (União, Estados e Distrito Federal, nas eleições de 2026).

07 DE ABRIL DE 2026 (180 DIAS ANTES DO PLEITO) ATÉ A POSSE DOS ELEITOS



- Fazer na circunscrição do pleito (União, Estados e Distrito Federal, nas eleições de 2026), **revisão geral da remuneração dos servidores públicos** que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.

DE 1 DE MAIO A 31 DE DEZEMBRO DE 2026



- **Contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do exercício**, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Regra aplicável exclusivamente na circunscrição do pleito eleitoral (União, Estados e Distrito Federal, nas eleições de 2026).

DE 1 DE JULHO A 31 DE DEZEMBRO DE 2026



- **A instituição de piso salarial pelos Estados e pelo Distrito Federal, para os empregados** que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

DE 04 DE JULHO DE 2026 (3 MESES ANTES DO PLEITO) ATÉ A POSSE DOS ELEITOS



- **Nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir** sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público. Regra aplicável exclusivamente na circunscrição do pleito eleitoral (União, Estados e Distrito Federal, nas eleições de 2026);
- **Realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios**, sob pena de nulidade de pleno direito. A regra independe da circunscrição do pleito eleitoral;
- **Autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta.** Regra aplicável exclusivamente na circunscrição do pleito eleitoral (União, Estados e Distrito Federal, nas eleições de 2026);
- **Fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão**, fora do horário eleitoral gratuito. Regra aplicável exclusivamente na circunscrição do pleito eleitoral (União, Estados e Distrito Federal, nas eleições de 2022);
- **Contratar shows artísticos** pagos com recursos públicos para inaugurações. Regra aplicável exclusivamente na circunscrição do pleito eleitoral (União, Estados e Distrito Federal, nas eleições de 2022);
- **Comparecer o candidato a inaugurações de obras públicas.** A regra se aplica apenas aos candidatos, que não poderão comparecer a inaugurações de obras localizadas na circunscrição em que concorrem a cargo eletivo (União, Estados ou Distrito Federal, nas eleições de 2022), independentemente de a obra ser federal, estadual ou municipal.

DE 04 DE JULHO A 31 DE DEZEMBRO DE 2026



- **autorizar ou executar atos que impliquem aumento de despesas** com pessoal (art. 21 da LRF). Regra aplicável exclusivamente na circunscrição do pleito eleitoral (União e Estados, nas eleições de 2026);
- **A aprovação, a edição ou a sanção de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato para nomeação de aprovados em concurso público, quando resultar em aumento da despesa com pessoal.**

CHECKLIST

- ☒ **Gabinete:** agenda oficial separada da agenda de campanha?
- ☒ **RH:** suspensas as nomeações e transferências não essenciais?
- ☒ **Comunicação:** publicidade institucional suspensa? logotipos removidos?
- ☒ **Jurídico:** editais e convênios revistos?
- ☒ **Bens e Serviços Públicos:** Veículos, servidores, imóveis e sistemas não utilizados para fins eleitorais?

Em caso de **dúvidas**, consulte a Procuradoria-Geral ou a Justiça Eleitoral.

20.REFERÊNCIAS

Lei das Eleições: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/lei-das-eleicoes/lei-das-eleicoes-lei-nb0-9.504-de-30-de-setembro-de-1997>

Lei que Instituiu o Código Eleitoral: [LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965.](#)

Manual de Conduta Eleitoral 2022: <https://www.pge.ms.gov.br/manual-de-conduta-eleitoral-2022/>

Condutas Vedadas ao Agentes Públicos Federais em Eleições 2022: [https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/eleicoes-agu-atualiza-cartilha-com-regras-para-agentes-publicos.](https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/eleicoes-agu-atualiza-cartilha-com-regras-para-agentes-publicos)

Orientações sobre as Condutas Vedadas aos Agentes Públicos Estaduais em Período Eleitoral 2020:

[https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2020-06/FormatadoManualCondutasVedadasAno%20EleitoralMaio2020.pdf.](https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2020-06/FormatadoManualCondutasVedadasAno%20EleitoralMaio2020.pdf)

[RESOLUÇÃO Nº 23.610, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019. — Tribunal Superior Eleitoral](#)

[RESOLUÇÃO Nº 23.735, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024 — Tribunal Superior Eleitoral](#)

[RESOLUÇÃO Nº 23.732, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024 — Tribunal Superior Eleitoral](#)

https://www.dodf.df.gov.br/visualizar/anexos/ano/2026/arquivo/Manual_de_Condutas_Vedadas_2026.pdf

<https://www.pge.ms.gov.br/wp-content/uploads/2024/04/Manual-de-Conduta-Eleitoral-2024-Abril-2024-1.pdf>

<https://www.pge.sc.gov.br/wp-content/uploads/2026/01/Manual-de-comportamento-dos-agentes-publicos-da-Administracao-Estadual-para-as-Eleicoes-de-2026.pdf>

https://reitoria.paginas.ufsc.br/files/2024/07/Condutas_vedadas_2024_Digital_15mb.pdf

<https://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/condutas-vedadas-a-agentes-publicos/recursos-financeiros-2013-repasse/entidade-privada>

<https://revista.tce.pr.gov.br/wp-content/uploads/2025/11/18Acordao-14-N49-2025-1.pdf>

https://www.tcesc.tc.br/sites/default/files/Acamosc_TCESC_regras_ano_eleitoral_Gabriel_Tomaz.pdf

<https://www.pge.ms.gov.br/wp-content/uploads/2024/02/PARECER-E-MANIFESTACOES-ELEITORAL-1-1.pdf>

https://cnm.org.br/cms/images/stories/comunicacao_novo/links/30042019_Parecer_AGU.pdf



PGE

RONDÔNIA